



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.577 - DF (2017/0194102-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DINIZ - GO018808
VALDEMAR ZAIDEN FILHO E OUTRO(S) - DF045781
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
DF028560

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - A irresignação do recorrente acerca da higidez da CDA, alegando que a certidão possui fundamentos imprecisos e genéricos, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que todos os requisitos da CDA estão presentes, incluindo a natureza da dívida e fundamentos legais.

II - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.577 - DF (2017/0194102-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

A discussão se dá em agravo interposto por SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ICMS. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NULIDADE DESCABIDA. DECRETO 18.955/97. REGULAMENTAÇÃO. APTIDÃO PARA FUNDAMENTAR CDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 435/2001. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Estando presentes na CDA os requisitos legais dispostos no art. 202, incisos I a V, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há que se falar em sua nulidade, visto ser possível a identificação pelo contribuinte, mediante simples análise do documento, dos valores certos e líquidos cobrados, assim como da fundamentação legal pertinente a possibilitar sua defesa.

2. Inexiste violação ao princípio da legalidade tributária, tampouco inaptidão do Decreto n.º 18.955/1997 para fundamentar as CDA's, visto trazer a referida norma legal a regulamentação detalhada da forma de arrecadação do ICMS em âmbito distrital, não criando nem majorando o tributo, sendo a instituição do tributo operada pela Lei Distrital n.º 1.254/96, indicada expressamente no próprio Decreto.

3. Inexiste qualquer vício quanto à incidência dos juros e correção monetária, visto que as CDA's trazem no campo "E" os termos iniciais de incidência, havendo, ainda, expressa indicação da Lei Complementar n.º 435/2001, que dispõe sobre a forma de cobrança de tais encargos.

4. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados nos termos do art. 85 § 11º do CPC/2015.

5. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 202, III, do CTN e 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980.

Sustenta, em síntese, que os lançamentos constantes da CDA são imprecisos, não sendo apontado especificamente o dispositivo legal que a fundamenta. Explicitiou, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, as CDAs, que instruem a Execução Fiscal 2013.01.1.156590-0, não permitem ao contribuinte, ora recorrente, a correta identificação do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa, já que remete, de forma imprecisa e genérica, à natureza, origem e fundamento da dívida, conforme verifica-se pela descrição dos elementos que compõe o código 0132-0312/2008-0100, Livro I, Título I, Capítulo 1, Título II, Capítulos I e III, do Decreto 18.955, de 22/12/97, anteriormente mencionado.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na súmula 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

O dispositivo da decisão recorrida é o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.577 - DF (2017/0194102-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A irresignação do recorrente acerca da higidez da CDA, alegando que a certidão possui fundamentos imprecisos e genéricos, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que todos os requisitos da CDA estão presentes, incluindo a natureza da dívida e fundamentos legais.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194102-4

AgInt no
AREsp 1.164.577 /
DF

Números Origem: 00227233120168070018 00532285620168070001 201601028465005 20160110532287
20160110532287AGS 201701001301548 201701011394996 201701016011033

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DINIZ - GO018808
VALDEMAR ZAIDEN FILHO E OUTRO(S) - DF045781
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF028560

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DINIZ - GO018808
VALDEMAR ZAIDEN FILHO E OUTRO(S) - DF045781
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF028560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.